



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 880.495 - SP (2006/0188065-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **BANCO CENTRAL DO BRASIL**
PROCURADOR : **JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)**
REPR. POR : **PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL**
RECORRIDO : **JOÃO GRIESIUS FILHO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE, EMBORA PROFERIDA EM AÇÃO DENOMINADA CAUTELAR, FEZ JUÍZO DE CARÁTER DEFINITIVO SOBRE A RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Licenciado o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília, 02 de março de 2010.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 880.495 - SP (2006/0188065-3)

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : JOÃO GRIESIUS FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em ação rescisória visando à desconstituição de sentença proferida em medida cautelar nominada que deixou de condenar o então requerido em honorários, decidiu que "não cabe ação rescisória de sentença proferida em medida cautelar, salvo se, como na espécie, a sentença for dotada de caráter satisfativo e tenha sido proferida em substituição ao juízo de mérito, próprio da ação principal" (fl. 210). O acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. RESCISÃO DA SENTENÇA. IMPOSIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. VOTO VENCIDO: CARÊNCIA DE AÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Caso em que a divergência situa-se na admissibilidade da ação rescisória em face de sentença proferida em medida cautelar, com voto vencido no sentido da carência de ação: recurso que devolve exame de matéria que extrapola a divergência, conhecimento parcial.
2. Não cabe ação rescisória de sentença proferida em medida cautelar, salvo se, como na espécie, a sentença for dotada de caráter satisfativo e tenha sido proferida em substituição ao juízo de mérito, próprio da ação principal.
3. Prevalência do voto da maioria que, corretamente, reconheceu o cabimento da ação rescisória: embargos infringentes conhecidos em parte e, nesta extensão, desprovidos (fl. 210).

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 485 do CPC, alegando, essencialmente, que o sistema processual brasileiro não prevê a possibilidade de rescisão das sentenças proferidas em ações cautelares, haja vista que estas não são de mérito, por não cuidarem de uma lide propriamente dita, e não geram coisa julgada (fl. 218).

Em contra-razões (fls. 232-239), o recorrido pede o desprovimento do recurso especial sob o fundamento de que "nas medidas cautelares contestadas ou com cunho satisfativo, cabem honorários advocatícios para a parte que deu causa à demanda" (fl. 239).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 880.495 - SP (2006/0188065-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : JOÃO GRIESIUS FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE, EMBORA PROFERIDA EM AÇÃO DENOMINADA CAUTELAR, FEZ JUÍZO DE CARÁTER DEFINITIVO SOBRE A RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Não há dúvida de que, nos termos do art. 485 do CPC, somente cabe ação rescisória de sentenças "de mérito". E também não há dúvida de que, em regra, a ação cautelar não comporta juízo de mérito, assim considerado o juízo a respeito da existência, inexistência ou modo de ser da relação jurídica litigiosa. Há exceções, todavia, como é o caso da sentença que, em ação cautelar, acolhe a prescrição ou a decadência, que inibem, desde logo, a propositura da ação principal (CPC, art. 810). Também podem ser consideradas de mérito as sentenças que, embora proferidas em ações ditas cautelares, examinam, desde logo e definitivamente, a própria pretensão que decorre da relação jurídica afirmada em juízo. São sentenças apenas aparentemente cautelares.

Ora, no caso concreto, segundo se depreende do acórdão recorrido, é justamente dessa última classe a sentença rescindenda. Sendo assim, merece confirmação o acórdão.

Nego provimento. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0188065-3

REsp 880495 / SP

Números Origem: 9000394007 9100057770 93030176065

PAUTA: 02/03/2010

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exma. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : JOÃO GRIESIUS FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - Cruzados Novos /
Bloqueio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.
Licenciado o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília, 02 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária